

## PROJETO DE LEI

(Do Sr. ALFREDO GASPAR e outros)

Institui diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

I – instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de incidentes com múltiplas vítimas (IMV);

II – instalação de câmeras de videovigilância;

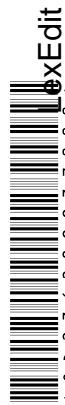
III – treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e operação dos equipamentos de segurança de que trata esta Lei;

IV – estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....



XIII – ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

.....  
§ 5º No mínimo cinco por cento dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I – a ações relacionadas ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e

II – à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações relacionadas à lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

.....” (NR)

“Art. 8º .....

II – .....

c) programas de proteção e segurança escolar.

.....  
VI – ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)

“Art. 12. ....

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção de violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.



Art. 5º A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos a que se refere o art. 2º poderá ser custeada com recursos provenientes de parceria da União, Estados e Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os incidentes com múltiplas vítimas (IMV) ocorridos em ambiente escolar, especialmente nos últimos três anos – quando ocorreu maior quantidade de episódios trágicos em instituições de ensino públicas e privadas de nosso País –, são uma triste realidade que tem trazido grande preocupação aos cidadãos. As escolas devem ser lugar de proteção e cuidado de nossas crianças, adolescentes e jovens, e não de episódios de violência extrema.

Propomos que as instituições de ensino brasileiras (públicas e privadas) devam implementar – caso não o tenham feito ainda – equipamentos e medidas de segurança mínimas, entre as quais a) o chamado “botão de pânico”; b) instalação de câmeras de videovigilância; c) treinamento do pessoal competente para acionar e operar esses e outros equipamentos de segurança em escolas; d) protocolos de prevenção e combate a violência em âmbito escolar, em especial de incidentes com múltiplas vítimas (IMV). Entendemos que ao menos 5% do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) devem ser reservados para essas finalidades.

Foi estabelecido que os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção de violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço. A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos a que se refere o art. 2º, contudo, pode ser custeada com recursos provenientes de parceria da União, Estados e Municípios.



Diante do exposto, conclamamos aos demais parlamentares que ofereçam apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado Alfredo Gaspar  
UNIÃO/AL





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Institui diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

Assinaram eletronicamente o documento CD236289937000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 2 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 4 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 5 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)

